



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006790-30.2012.815.0731

Relator : Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado em substituição ao Des. José Ricardo Porto
Apelante : BV Financeira S/A
Advogados : Fernando Luz Pereira e outros
Apelada : Tatiana Lúcia Pereira de Castro
Advogado : Danilo Cazé Braga da Costa Silva

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM MULTA. INVALIDADE DE AMBAS AS TARIFAS PELO JULGADOR DE PRIMEIRO GRAU. SITUAÇÃO QUE ENSEJA A NULIDADE APENAS DO SEGUNDO ENCARGO MORATÓRIO. PREVISÃO DA SÚMULA Nº 472 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCESSIVIDADE DA TARIFA DE CADASTRO IDENTIFICADA NA ORIGEM. APURAÇÃO DO AVILTAMENTO PELO JUIZ A QUO. ENCARGO CUJO PROCEDIMENTO OPERADO NÃO É PERMITIDO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. RESSARCIMENTO DOS ACRÉSCIMOS RELATIVOS A SERVIÇOS DE TERCEIROS E PROMOTÓRIA DE VENDAS. EXCESSIVIDADE E OBSCURIDADE DE SUAS EXIGIBILIDADES NA HIPÓTESE. POSIÇÃO DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO DECRETO VERGASTADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL MONOCRÁTICO DA SÚPLICA.

- “A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.” (Súmula nº 472, do Superior Tribunal de Justiça).

- “9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ - REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

- “A exigência de tarifas de serviços de terceiros, avaliação de bem e registro de contrato é abusiva, pois, como é cediço, essas despesas compõem custos que interessam apenas ao estabelecimento financeiro, como forma de minimizar os riscos advindos da concessão de empréstimo. Quanto as essas taxas, frise-se que sequer se extrai dos termos do contrato a que se destinariam, pois nele apenas constam os respectivos valores, importando, pois, em vantagens exageradas, consoante estabelece o art. 51, inciso IV, do código de defesa do consumidor. (TJPB; APL 0011655-88.2013.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Brito Lyra Filho; DJPB 19/10/2015; Pág. 9)

- “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.” (Artigo 557, § 1o-A, do Código de Processo Civil).

VISTOS

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **BV Financeira S/A**, contra a **sentença que acolheu parcialmente** os pedidos formulados no bojo da Ação de Revisão de Contrato proposta por **Tatiana Lúcia Pereira de Castro**.

Na decisão ora guerreada (fls. 85/93), o Magistrado da 3ª Vara Mista de Cabedelo, analisando as previsões constantes em contrato de financiamento de veículo celebrado entre as partes, declarou a ilegalidade da Comissão de Permanência em cumulação com multa, além de anular as Tarifas de Cadastro, de Serviços de Terceiro e de Avaliação de Bens, todas previstas no pacto, com devolução do indébito na forma simples.

Quanto às custas e honorários sucumbenciais, condenou ambas as partes no pagamento *pro rata* das primeiras, e compensados recíproca da verba alimentar.

Em suas razões recursais (fls. 95/108), a empresa promovida defende a inexistência de onerosidade excessiva no pacto, ressaltando a possibilidade da exigência de todos os encargos invalidados.

Alfim, requereu o provimento total do recurso, para reformar o *decisum* vergastado.

Contrarrazões às fls. 11/120.

Parecer Ministerial pelo provimento parcial da súplica (fls. 126/132).

É o relatório.

DECIDO

Manuseando o caderno processual, constata-se que a promotente propôs Ação Revisional, sustentando ter verificado uma série de irregularidades no contrato envolvendo a aquisição de um veículo Fiat Idea ELX Fire 1.4 8 v, ano/modelo 2006/2006, cor preta, placa HSG-0716 e chassi 9BD13561362016790 (fls.15/20).

Analisando o inteiro teor dos autos, tem-se que o Magistrado *a quo* declarou a nulidade da comissão de permanência, além das Tarifas de Cadastro, de Serviços de Terceiro e de Avaliação de Bem.

Já a empresa recorrente, defende a regularidade do pacto, em especial a dos encargos extirpados.

Dessa forma, a análise do caso se aterá à matéria devolvida a esta Corte.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Verifico existir, no item 06 – fls. 15, do instrumento contratual, a previsão, em caso de inadimplemento, de **comissão de permanência**, acrescida de **multa de 2%** (dois por cento).

Ante o exposto, é inadmissível a exigência do acréscimo acima destacado, acaso adicionado ao outro encargo aludido.

Vejamos o que proclama a Súmula 472 da Máxima Corte Infraconstitucional:

“A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

Aproveitando o ensejo, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ACÚMULO COM OS DEMAIS ENCARGOS. PROIBIÇÃO. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Não restou consignado pelas instâncias ordinárias o percentual das taxas contratadas, o que inviabiliza a reforma do julgado ante a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. **É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (súmula nº 294/STJ). 4. **Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual).** Inteligência das Súmulas nºs 30 e 296/STJ. 5. **Agravo regimental não provido.** (STJ; AgRg-REsp 1.441.633; Proc. 2014/0055505-8; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 15/12/2014)**

In casu, em havendo a cobrança de comissão de permanência junto com multa, deve-se manter apenas o primeiro encargo citado, conforme orientação da própria Súmula 472 transcrita.

No entanto, o Magistrado de primeiro grau, determinou a extirpação das cláusulas 6 e 16, abrangendo assim ambos os acréscimos moratórios.

Assim sendo, deve a sentença ser reformulada quanto ao capítulo analisado, de modo a permitir unicamente a comissão de permanência como encargo moratório, mantendo-se a exclusão da multa.

DA TARIFA DE CADASTRO

Denota-se, da leitura da decisão guerreada, que o Julgador de base, concluiu por aviltante a Tarifa de Cadastro, no valor de R\$ 509,00 (quinhentos e nove reais), determinando a devolução de parte da citada quantia, qual seja, R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, compreendeu por regular a Tarifa de Cadastro, ressaltando a análise de eventual aviltamento de valores apenas no tocante à TAC e TEC, que se tratam de encargos diversos. Vejamos o julgado paradigma:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção

daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. **Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.**

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Considerando o exposto, em especial os destaques acima realizados, deveria a irregularidade do encargo em comento se ater na existência ou não, de anterior relacionamento entre as partes, motivo que impediria a cobrança da Tarifa em estudo.

Dessa forma, a sentença merece reforma, de modo a manter válida a cobrança da Tarifa de Cadastro.

DA EXIGÊNCIA DAS TARIFAS DE SERVIÇOS DE TERCEIRO E DE PROMOTORIA DE VENDAS NA AVENÇA

Quanto à exigência de tarifa de serviços de terceiros, considerando que a avença em questão foi firmada em 17/11/2010 (fls. 17), a exigência de tal encargo, a priori, se mostra legal, tendo em vista a redação do artigo 1º, inciso III, da Resolução nº 3.518/2007, do Conselho Monetário Nacional, norma vigente à época, cuja redação assim prescreve:

“Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

(...);

III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.”

Contudo, em que pese, num primeiro momento, não haver ilegalidade na exigência em análise, tenho que, no caso em tela, o montante de R\$ 2.118,51 (dois mil, cento e dezoito reais e cinquenta e um centavos – fls. 15) se mostra excessivo.

Ademais, cumpre destacar que inexistente qualquer informação, no contrato acostado ao caderno processual (fls. 15/17), a respeito de sua exata função.

No mesmo sentido é o raciocínio quanto à Tarifa de Avaliação de Bem, constante às fls. 15, no valor de 193,00 (cento e noventa e rês reais), sendo incabível sua admissão quando se mostra inespecífica e aviltante, sobretudo quando se depreende que o somatório desta com os serviços de terceiro resultam em quase correspondendo a mais de 6% (seis por cento) do valor total do financiamento, este na monta de R\$ 31.543,19 (trinta e um mil, quinhentos e quarenta e três reais e dezenove centavos).

Assim sendo, deve a decisão ser mantida quanto à insubsistência dos aludidos encargos, conforme já asseverou a jurisprudência desta Corte:

*AGRAVO INTERNO. Ação revisional. Decisão monocrática que deu provimento parcial à apelação cível. Abusividade da tc, serviços de terceiros e custo de registro. Manutenção da decisão. Desprovimento do agravo interno. Não tendo a sentença nem a decisão agravada considerada abusiva a tarifa de promotora de vendas, gravame e cartório, tac e tec, a instituição financeira se apresenta, nestes pontos, carecedora de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso quanto às matérias. **Mostra-se ilegal a cobrança da tarifa dos serviços de terceiros, pois não representam uma efetiva prestação de serviço ao consumidor. Ademais, inexistente, no contrato, explicação clara acerca da finalidade de cobrança dos referidos serviços, o que viola o disposto nos arts. 46 e 51, IV, do cdc.** (TJPB; AgRg 0000843-76.2011.815.0101; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Coelho de Salles; DJPB 13/08/2015; Pág. 18)*

*CONSUMIDOR. Apelação cível. Ação de repetição de indébito c/c danos morais. Contrato de arrendamento mercantil. Sentença. Procedência. Irresignação do réu. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Possibilidade. Inserção de gravame. Ausência de previsão normativa. Cobrança indevida. Devolução devida. Serviços prestados por terceiros e promotora de vendas. Previsão em contrato firmado antes de 24.02.2011. Legislação de regência. Resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional. Possibilidade da cobrança, desde que os serviços estejam devidamente explicitados no contrato. Inocorrência. Violação ao princípio da transparência. Artigos 46 e 51, IV, do CDC. Abusividade. Repetição do indébito. Tarifas bancárias. Previsão contratual. Livre pactuação entre as partes. Má-fé. Indemonstrada. Devolução na forma simples. Entendimento pacificado no STJ. Provimento parcial. A tarifa denominada "inserção de gravame" não foi abrangida no rol de nenhum dos serviços prioritários, especiais ou diferenciados a cuja cobrança ficaram autorizadas as instituições financeiras, nos termos da resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional, sendo indevida a cobrança contratual. **Não se podendo extrair do instrumento contratual a que se destina a cobrança pelo serviço de terceiros e promotora de vendas, constando apenas o seu valor, há vantagem exagerada, sendo nula a cláusula que a prevê, diante da ausência de transparência.** "a devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos. " (stj. AGRG no RESP 1346581/sp, Rel. Ministro sidnei beneti, terceira turma, julgado em 23/10/2012, dje 12/11/2012). (TJPB; APL 0014548-52.2013.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 28/04/2015; Pág. 39)*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÓDIGO DE DEFESA

*DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NA RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. REFORMA NESTE PONTO. TAXA DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. PRÁTICA ABUSIVA. TARIFAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS, AVALIAÇÃO DE BEM E REGISTRO DA AVENÇA. CUSTOS QUE INTERESSAM AO BANCO PARA MINIMIZAR OS RISCOS ADVINDOS DA PACTUAÇÃO. VANTAGEM EXAGERADA. ABUSIVIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado. Conforme entendimento assentado pelo Superior Tribunal de justiça, é válida a cobrança da tarifa de cadastro, desde que esteja “expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.” (resp 1.255.573). A contratação de seguro, nos termos em que fora imposta, mostra-se ilegal, posto que está vinculada ao contrato sem possibilidade de opção para o consumidor, configurando “venda casada”. **A exigência de tarifas de serviços de terceiros, avaliação de bem e registro de contrato é abusiva, pois, como é cediço, essas despesas compõem custos que interessam apenas ao estabelecimento financeiro, como forma de minimizar os riscos advindos da concessão de empréstimo. Quanto as essas taxas, frise-se que sequer se extrai dos termos do contrato a que se destinariam, pois nele apenas constam os respectivos valores, importando, pois, em vantagens exageradas, consoante estabelece o art. 51, inciso IV, do código de defesa do consumidor.** (TJPB; APL 0011655-88.2013.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 19/10/2015; Pág. 9)*

*APELO. Ação de repetição de indébito. Financiamento de veículo. Procedência parcial. Restituição em dobro da tarifa de avaliação. Irresignação. Pretensão de inclusão da tarifa de confecção de cadastro. Impossibilidade. Legalidade de sua exigência. Decisão do STJ em sede de recurso repetitivo. Desprovimento do recurso. “(...) permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (...)” (stj. RESP 1251331/rs, Rel. Ministra Maria isabel Gallotti, segunda seção, julgado em 28/08/2013, dje 24/10/2013). 2º apelo. Alegada ausência de demonstração de eventual onerosidade excessiva ou ilegalidade. **Tarifa de avaliação de bem. Ausência de especificação de sua origem e finalidade. Abusividade constatada. Inexistência de má fé. Devolução na forma simples. Provimento parcial do apelo. Para a devolução em dobro de valores pagos em excesso, imprescindível a prova da má-fé por parte do credor, o que não ocorreu no presente caso, razão pela qual a restituição deverá ocorrer na forma simplificada.** (TJPB; APL*

0000071-32.2013.815.0461; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 21/09/2015; Pág. 6)

Posto isso, deve o decisório vergastado ser confirmado em relação à invalidação dos Serviços de Terceiro e Promotoria de Vendas, devendo suas devoluções serem procedidas de forma simples, conforme consignado na sentença guerreada, posto não evidenciada a má-fé de parte da financeira.

Conforme as razões expostas, e com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o presente recurso merece ser provido monocraticamente, uma vez que a sentença prolatada vai de encontro à jurisprudência pacificada em Tribunal Superior.

Com essas considerações, PROVEJO PARCIALMENTE O APELO, para determinar a validade da Comissão de Permanência e da Tarifa de Cadastro anuladas na sentença recorrida.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

**Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR**

J/04 e J/11 (R)